## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 19 de outubro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1002094-94.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Maduro Comercio de Veiculos Ltda** 

Requerido: Marcio Fernando da Silva

Justiça Gratuita

## SENTENÇA

Vistos

MADURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra MÁRCIO FERNANDO DA SILVA, também qualificado, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) vendeu um veículo ao requerido, que deixou de promover a transferência da propriedade; b) vem recebendo cobrança de dívidas referentes ao bem; c) requer a procedência do pedido.

Tutela concedida (fls. 27).

Citado o requerido pela via editalícia, não ofereceu contestação (fls. 170), sendo-lhe nomeado a Defensoria Pública, que contestou por negação geral (fls. 175).

Houve réplica (fls. 180).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido merece procedência.

Viável o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Na esteira da decisão através da qual foi concedida a antecipação de tutela (fls. 27), tem-se que os documentos que instruem a inicial comprovam a venda do carro ao requerido, que acabou deixando de transferir para seu nome, obrigação que lhe competia.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de consolidar a tutela concedida a fls. 27. Sem custas e despesas processuais em razão da gratuidade de justiça deferida ao requerido, que arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º também do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 19 de outubro de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)